

# MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 44021.000042/2007-52

Recurso nº 999.999 Voluntário

Acórdão nº 2403-01.277 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de abril de 2012

Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA

**Recorrente** METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA

**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

#### ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/09/2006

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - DESISTÊNCIA EXPRESSA DO RECURSO VOLUNTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO MANTIDO.

A desistência expressa do Recurso Voluntário peticionada pelo Recorrente implica na manutenção do crédito tributário, na hipótese de não haver matéria de ordem pública a ser apreciada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Cid Marconi Gurgel de Souza.

DF CARF MF Fl. 321

### Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra Acórdão nº 17-19.448 - 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II - SP que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, NFLD – Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº. 37.010.431-5, com valor inicial consolidado de R\$ 695.549,48.

O crédito previdenciário se refere às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social descontadas da remuneração paga aos segurados-empregados e não repassadas à Seguridade Social. Será emitida a Representação Fiscal para Fins Penais.

O Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09350191F00 foi cientificado pelo sujeito passivo, fls. 186.

O <u>período objeto da NFLD</u>, conforme o Relatório Discriminativo Sintético de Débito - DSD, às fls. 10, é de <u>01/2002 a 09/2006</u>.

A Recorrente teve <u>ciência do Auto de Infração</u> no <u>dia 22.12.2006</u>, conforme fls. 01.

Contra a autuação, a <u>Recorrente apresentou impugnação</u> tempestiva, de fls. 196 a 218.

Após análise, a <u>primeira instância</u> <u>emitiu o Acórdão nº 17-19.448 - 9ª Turma</u> da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II - SP, fls. 236 a 240, <u>julgando procedente a autuação</u>, conforme a Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/09/2006

Documento Original: NFLD n° 37.010.431-5, de 22/12/2006

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS EM ATRASO - INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA DE MORA.

Sobre as contribuições sociais em atraso há a incidência de juros equivalentes à taxa referencial SELIC e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

Lançamento Procedente

Inconformada com a decisão, <u>a Recorrente apresentou Recurso</u> <u>Voluntário</u>, fls. 248 a 268, na qual alega em síntese que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/05/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARA, Assinado digitalmente e m 17/05/2012 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 17/05/2012 por CARLOS AL BERTO MEES STRINGARI

- (i) Do estado de necessidade da Recorrente.
- (ii) Da multa de mora.
- (iii) da inconstitucionalidade da taxa SELIC.

Após, às fls. 283, a Recorrente peticiona nos autos expressamente a desistência do Recurso Voluntário, nestes termos:

### DESISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO

interposto em 26 de Setembro de 2.007 (**Docto. 01**), requerendo que seja recebido, processado e julgado o presente, visando desistir, formal e expressamente, para não mais questionar a N.F.L.D em questão.

Nestes termos.

Pede deferimento.

São Paulo, 25 de Agosto de 2.008

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,

É o Relatório

fls. 306.

DF CARF MF Fl. 323

### Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

# <u> ΓΑ PREJUDICIAL DE ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.</u>

A Recorrente peticiona nos autos expressamente a desistência do Recurso Voluntário nestes termos, às fls. 283:

## DESISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO

interposto em 26 de Setembro de 2.007 **(Docto. 01)**, requerendo que seja recebido, processado e julgado o presente, visando desistir, formal e expressamente, para não mais questionar a N.F.L.D em questão.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 25 de Agosto de 2.008

Desta forma, não havendo matéria de ordem pública a ser apreciada nos autos, restou prejudicada a apreciação dos argumentos aduzidos em sede de Recurso Voluntário.

# **CONCLUSÃO**

Voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro